Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007562-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Sonia Aparecida Soto Milanez e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AGRICORTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ÂNGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU e MARÍLIA GABRIELA PAVAN KURI CHU interpuseram embargos à execução em face de BANCO DO BRASIL S.A. O embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos embargantes, pleiteando o pagamento de R\$ 1.175.158,60, referente a uma cédula de crédito bancário. Preliminarmente, pleitearam pelo efeito suspensivo dos presentes embargos, sem depósito de garantia de instância, considerando o alto valor da aludida execução e requereram o benefício da justiça gratuita. No mérito, alegaram que o contrato objeto da execução apresenta excesso de garantias, pleiteando a desoneração dos bens indicados em demasia. Alegaram, ainda, o excesso de execução, considerando a cobrança de juros de maneira capitalizada. Requereram a procedência dos embargos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/65.

Retificado o valor da causa, de oficio, passando a constar R\$1.175,158,60 (fl. 66).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 77).

Adveio impugnação aos embargos (fls. 85/102). Alegou, o embargado, que a execução se baseia em título executivo líquido, certo e exigível. Afirmou que o contrato foi efetivado com estrita concordância dos embargantes, não havendo nenhuma irregularidade nas cobranças efetuadas, que estão de acordo com a legislação vigente. Aduziu que houve constituição em mora diante da inadimplência. Requereu a improcedência dos embargos.

Houve manifestação sobre a impugnação (fls. 171/185).

Reconhecida a litigância de má-fé dos embargantes, condenados ao pagamento de

multa de 3% do valor atualizado da causa (fl. 186).

Agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 186, improvido (fls. 212/216 e 223/224).

Comprovante de depósito do valor da multa (Fl. 221)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Cuida-se de embargos á execução sob a alegação de excesso de execução diante da capitalização de juros, bem como de excesso de garantias ofertadas no momento da contratação.

Em que se pese a irresignação dos embargantes não há que se falar em excesso de execução. Isso porque, em nosso país, não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596, que dispõe:

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do Resp. Nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas respectivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os

juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes (fl. 22/25) prevê a incidência de juros anuais de 32,92% e mensais de 2,4%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Tais taxas, aliás, são até módicas diante de outras praticadas no mercado, não tendo a parte embargante motivos concretos para reclamar. Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, sendo que os embargantes tinham pleno conhecimento do sistema de amortização, quando da contratação, e ainda assim escolheram contratar.

Muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitos entendimentos em contrários, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38^a Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Da mesma forma, não há que se falar em excesso de garantias prestadas, que foram ofertadas pela livre manifestação de vontade das partes, sendo o que basta. Ademais, a alegação é extremamente genérica, sendo que os embargantes sequer informaram quais bens pretendiam ver desonerados, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Vencidos, os embargantes arcarão com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após p prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA